

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011**  
**(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro )**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a competência para instalação e operação de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência da instalação e operação de aparelho eletrônico e equipamento audiovisual.

Art. 2º O § 2º do art. 280 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 280. ....**  
**.....**

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, sendo todos os meios acima mencionados, instalados e operados exclusivamente pelos órgãos ou entidades executivas de trânsito

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A evolução tecnológica vem produzindo instrumentos de apoio às atividades humanas.

Desse modo, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, agregou as inovações como suporte à atividade de fiscalização do trânsito, introduzindo, no parágrafo segundo do art. 280, o aparelho eletrônico e o equipamento audiovisual como meios de comprovação do cometimento de infrações.

Tratam-se de alternativas eficazes à atuação do agente de trânsito, adequadas ao novo panorama da sociedade moderna, em um ambiente modificado pelo aumento da rede viária e pelo incremento significativo da frota de automotores.

Considerando a elevada quantidade de multas aplicadas, em especial, pelos aparelhos eletrônicos conhecidos, popularmente, como pardais, a instalação e operação desses equipamentos vêm sendo relacionadas à chamada “indústria de multas”. Tal indústria refere-se a criação de situações favoráveis à aplicação de multas com base em parâmetros questionáveis, a exemplo da colocação de pardais em declives, nos quais o veículo acresce sua velocidade momentaneamente.

O CTB remeteu o assunto para regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Assim, acha-se em vigor a Resolução nº 146, de 27 de agosto de 2003, que traz os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização de veículos automotores, reboques e semi-reboques. Por tratar de tema de grande interesse da sociedade, essa norma foi aprimorada pelas Resoluções nº 202/2006 e nº 214/2006, todas emanadas do órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito.

A falta de estrutura para instalação e operação dos aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais vem levando os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a terceirizarem tais procedimentos para

empresas prestadoras de serviços, mediante uma das formas de outorga previstas em lei.

Considerando a arrecadação bilionária resultante da atividade, essa delegação vem sendo objeto de denúncias de irregularidade divulgadas pela mídia, a exemplo das reportagens veiculadas no programa Fantástico, da TV Globo, nos dias 13 e 20 de março de 2011, que mostraram, em várias cidades, indícios de outorgas fraudulentas, sendo mediadas por agentes públicos corruptíveis.

Ao proibir qualquer forma de delegação para a utilização dos meios eletrônicos na comprovação de multas, esperamos contribuir para o fim da “indústria de multas” e a melhoria da segurança do trânsito no Brasil.

Desse modo, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO**  
**PP/PB**